



PROCESSO Nº TST-ED-RO-650-51.2012.5.02.0000

**A C Ó R D ã O**

**(SBDI-2)**

GMDMA/RASC

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 343, § 1.º, DO CPC.** Decisão embargada mediante a qual a ação rescisória foi julgada procedente, uma vez que constatada a afronta ao art. 343, § 1.º, do CPC no julgado rescindendo. Embargos de declaração providos apenas para serem prestados esclarecimentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº **TST-ED-RO-650-51.2012.5.02.0000**, em que é Embargante **LUIS DE MATTOS** e Embargada **EXPRESSO MIRASSOL LTDA..**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu contra a decisão mediante a qual esta Subseção Especializada julgou procedente a ação rescisória ajuizada por Expresso Mirassol Ltda.

Vistos, em Mesa.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos de recorribilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

**2 - MÉRITO**

Esta Subseção Especializada deu provimento ao recurso ordinário interposto por Expresso Mirassol Ltda., a fim de julgar procedente a ação rescisória por ela ajuizada em face de Luiz de Mattos. Na ementa do acórdão constou o seguinte registro:



**PROCESSO Nº TST-ED-RO-650-51.2012.5.02.0000**

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUDIÊNCIA UNA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE COM INDICAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA CONFISSÃO NO CASO DE NÃO COMPARECIMENTO. INTIMAÇÃO APENAS DOS ADVOGADOS DAS PARTES. VÍCIO CONFIGURADO. 1 - Hipótese em que, no processo originário, tendo sido acolhida a exceção de incompetência pela 66.<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São Paulo, foram os autos da reclamação trabalhista encaminhados à 4.<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Guarulhos, onde se ordenou a intimação apenas dos advogados das partes, sem qualquer referência à aplicação da confissão. 2 - Prosseguimento do feito, com realização de audiência em que, ausente a reclamada, foi ela considerada revel e confessa quanto à matéria de fato. 3 - Em observância à regra do art. 343, § 1.º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, a confissão quanto à matéria de fato pressupõe que a parte tenha sido intimada na sua pessoa com essa indicação. Configuração de afronta ao referido preceito legal no julgado rescindendo. Recurso ordinário conhecido e provido.”

Nessa decisão, o réu foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

O réu opõe embargos de declaração, alegando que a decisão se mostrou omissa em relação ao exame da ofensa aos arts. 795 da CLT, 215 e 245 do CPC, apontada tanto em contestação como em razões finais e contrarrazões ao recurso ordinário. De outra parte, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, para tanto, declara sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50.

De fato, na contestação o réu, ora embargante, reportou-se aos arts. 795 da CLT e 215, *caput*, do CPC, alegando que a arguição de nulidade da citação ocorrida no processo matriz se encontrava preclusa.

A regra do art. 795 da CLT – segundo a qual “as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos – diz respeito a uma mesma relação processual. A hipótese aqui é diversa: a ação rescisória instaura uma nova relação processual, em que há possibilidade de aferição dos vícios ocorridos no



**PROCESSO N° TST-ED-RO-650-51.2012.5.02.0000**

curso do processo matriz, desde que adequadamente enquadrados nos incisos do art. 485 do CPC. Impertinente, assim, supor que esta julgadora, em sede de ação rescisória, estivesse inviabilizada de aferir a apontada art. 343, § 1.º, do CPC ocorrida no processo matriz.

Apesar de não ter sido feita referência ao art. 245 do CPC na contestação, apenas a fim de garantir à parte a mais ampla entrega da prestação jurisdicional, deve registrar-se que a mesma fundamentação é a ele aplicável.

De igual modo imprópria se revela a menção ao art. 215, *caput*, do CPC, pois a questão trazida na ação rescisória foi a necessidade de intimação pessoal da parte na audiência em que deveria depor sob pena de confissão, questão essa abordada especificamente pelo art. 343, § 1.º, do CPC. O art. 215 do CPC trata apenas da citação do réu.

Com relação aos benefícios da justiça gratuita, observa-se que o réu veio requerê-los somente nas razões destes embargos de declaração, razão por que nada a ser deferido nesse sentido, não havendo que se cogitar omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.

**DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação deste voto.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para serem prestados esclarecimentos.

Brasília, 24 de Novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

**Ministra Relatora**